



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499013 -
SP (2023/0389273-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES E
ESCADAS ROLANTES LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS GOMES RODRIGUES - SP116674
CARINA HELOÍSA BELLONI VARELLA RODRIGUES -
SP167059
AGRAVADO : ANAIDE SILVERIA BEZERRA
AGRAVADO : TARSO DOUGLAS VALENCIO BEZERRA
ADVOGADOS : WILSON ROBERTO MUNIZ - SP361398
VICTOR HUGO VERÍSSIMO DA SILVA - SP438956
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
ANA CAROLINA FRANCO DE SOUZA - SP288127

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA DE EQUIPAMENTO EM CONDOMÍNIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que ocorre entre as premissas ou entre essas e a conclusão do julgado.
3. A denunciação da lide é permitida entre os fornecedores em ação regressiva, mas não pode prejudicar o consumidor, de acordo com os princípios do CDC.
4. "Estão sujeitas à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (AREsp n. 2.731.834/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026).
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499013 - SP(2023/0389273-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ESCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS GOMES RODRIGUES - SP116674
CARINA HELOÍSA BELLONI VARELLA RODRIGUES - SP167059
AGRAVADO : ANAIDE SILVERIA BEZERRA
AGRAVADO : TARSO DOUGLAS VALENCIO BEZERRA
ADVOGADOS : WILSON ROBERTO MUNIZ - SP361398
VICTOR HUGO VERÍSSIMO DA SILVA - SP438956
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
ANA CAROLINA FRANCO DE SOUZA - SP288127

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA DE EQUIPAMENTO EM CONDOMÍNIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que ocorre entre as premissas ou entre essas e a conclusão do julgado.
3. A denúncia da lide é permitida entre os fornecedores em ação regressiva, mas não pode prejudicar o consumidor, de acordo com os princípios do CDC.
4. "Estão sujeitas à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio"(AREsp n. 2.731.834/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026).
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de contradição interna ou negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; b) vedação da denúncia da lide em demandas consumeristas nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor; c) preclusão da irresignação contra a inclusão da parte na lide por ausência de

impugnação oportuna; d) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 725-730).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 754-757).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão singular adotou premissa equivocada ao confirmar preclusão quanto à sua inclusão na lide, apesar de impugnação em contestação e nas contrarrazões de apelação. Sustenta que não havia interesse em recorrer na sentença, pois a denunciação ficou prejudicada (fls. 762-766).

Alega contradição do acórdão de origem ao manter a agravante no polo passivo por denunciação com base no art. 125, II, do Código de Processo Civil e vedar denunciação sucessiva ao fabricante pelo art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Defende aplicação uniforme: exclusão pela vedação consumerista ou admissão da denunciação sucessiva (fls. 765-771).

Aponta negativa de prestação jurisdicional na decisão singular por reproduzir fundamentos do acórdão recorrido sem enfrentar os argumentos do recurso especial sobre preclusão e contradição entre dispositivos legais aplicados (fls. 767-770).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 777-779).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores narraram acidente ocorrido em 25/10/2020, com queda de plataforma de elevação instalada em empreendimento da MRV Engenharia e Participações S.A., com lesões em ambos e danos graves à autora Anaíde. Alegaram defeito do produto e pleitearam reparação material e moral. A MRV denunciou à lide a Escal (fls. 641-645).

A sentença julgou improcedentes os pedidos principais e declarou prejudicada a análise da denunciação da lide. Em apelação, o Tribunal de origem anulou a sentença por cerceamento de defesa, determinou retorno para dilação probatória sobre causa do evento e responsabilidade. Vedou inclusão do fabricante por força do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 641-645).

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou vício de contradição à luz do art. 1.022 do Código de Processo Civil, reafirmou a vedação da denunciação sucessiva e assentou preclusão quanto à impugnação contra a integração da Escal, além de considerar realizado o prequestionamento (fls. 650-656).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Quanto ao suposto vício na prestação jurisdicional ocorrido na decisão singular, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, as questões relativas à preclusão e contradição entre dispositivos legais aplicados

foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG , relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO , relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No que concerne à aplicação dos arts. 125, II e § 2º, do Código de Processo Civil, e 88 do Código de Defesa do Consumidor, o acórdão recorrido tratou da vedação legal da denunciação da lide em demandas consumeristas, remetendo eventuais responsabilidades entre fornecedores à ação de regresso, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor, ao vedar a denunciação da lide, busca evitar a introdução de lides secundárias que possam atrasar a efetiva e célere reparação do dano ao consumidor.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, não havendo negativa de prestação jurisdicional, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
2. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor é uma prerrogativa do consumidor, destinada a facilitar sua defesa em juízo e a garantir a celeridade do processo. Tal regra não pode ser utilizada em desfavor do consumidor.
3. A modificação do entendimento do Tribunal de origem de que a denunciação trouxe proveito ao consumidor demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. A decisão de admissibilidade da denunciação da lide não deve ser cassada quando não há prejuízo ao consumidor, estando em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.
(REsp n. 2.189.856/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

No caso em apreço, o Tribunal de origem, ao vedar a denunciação sucessiva da Escal (montadora/instaladora) ao fabricante (Daiken), aplicou corretamente a orientação de proteção consumerista, evitando que a lide principal, que

envolve a responsabilidade da cadeia de fornecimento (MRV e Escal) perante o consumidor, fosse ainda mais postergada e complexificada com a inclusão de um terceiro que já é parte indireta da cadeia produtiva.

A interpretação de que a denunciação da lide é permitida entre os fornecedores em ação regressiva, mas não pode prejudicar o consumidor, é uma construção jurisprudencial que prestigia os princípios do CDC. Por outro lado, a aplicação seletiva alegada pela Escal em seu desfavor não pode ser acolhida.

O Tribunal de Justiça foi claro ao afirmar que o inconformismo da Escal contra sua própria inclusão na lide estava precluso, uma vez que a decisão de primeiro grau que deferiu a denunciação da lide em seu desfavor não foi objeto de recurso oportuno.

Assim se posicionaram os julgadores:

Não se discutia a denunciação da lide em relação à ora Embargante, mas sim uma outra, por ela pretendida. Poderia ter impugnado oportunamente sua integração à lide, mas agora é inoportuna e preclusa a pretensão (fl. 653).

A recorrente não se utilizou dos meios processuais adequados para combater a decisão que a incluiu no polo passivo no momento em que a decisão foi proferida. A preclusão é um instituto processual que visa à estabilidade e à marcha do processo, impedindo a discussão de questões já decididas ou que deveriam ter sido discutidas em momento anterior.

Com efeito, "estão sujeitas à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio"(AREsp n. 2.731.834/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

Dessa forma, não há contradição na decisão do Tribunal de Justiça, mas sim a observância de diferentes institutos processuais - vedação da denunciação da lide em relações de consumo para novas inclusões e preclusão para questões não impugnadas a tempo e modo.

Ademais, a análise dos argumentos da agravante, no sentido de que os dispositivos legais foram aplicados de forma seletiva ou que a sua impugnação à denunciação da lide contra si foi oportuna, demandaria o reexame do contexto fático-probatório e da interpretação das fases processuais, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.499.013 / SP

Número Registro: 2023/0389273-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10034814720218260606

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES E ESCADAS
ROLANTES LTDA.

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS GOMES RODRIGUES - SP116674
CARINA HELOÍSA BELLONI VARELLA RODRIGUES - SP167059

AGRAVADO : ANAIDE SILVERIA BEZERRA

AGRAVADO : TARSO DOUGLAS VALENCIO BEZERRA

ADVOGADOS : WILSON ROBERTO MUNIZ - SP361398
VICTOR HUGO VERÍSSIMO DA SILVA - SP438956

AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
ANA CAROLINA FRANCO DE SOUZA - SP288127

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES E ESCADAS
ROLANTES LTDA.

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS GOMES RODRIGUES - SP116674
CARINA HELOÍSA BELLONI VARELLA RODRIGUES - SP167059

AGRAVADO : ANAIDE SILVERIA BEZERRA

AGRAVADO : TARSO DOUGLAS VALENCIO BEZERRA

ADVOGADOS : WILSON ROBERTO MUNIZ - SP361398
VICTOR HUGO VERÍSSIMO DA SILVA - SP438956
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
ANA CAROLINA FRANCO DE SOUZA - SP288127

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026